

REPETIÇÃO DO INDÉBITO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ

*Misuse repeat the Consumer Relations: analysis of
the need for proof of bad faith*

Thayná Noia BRANDÃO¹

Paula Falcão ALBUQUERQUE²

Cecilio ARGOLO JUNIOR³

RESUMO

Este trabalho tem como principal abordagem mostrar as divergências jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais inferiores quanto a forma de incidência da repetição do indébito e as excludentes de sua aplicação. Sua finalidade é apresentar o posicionamento que se verifica mais condizente com o Código de Defesa do Consumidor, dando ênfase no entendimento dos doutrinadores sobre o tema e na responsabilidade objetiva. Tratando das diferenças de aplicação da reparação civil em dobro nos dois dispositivos legais: Consumerista e civil. Inserindo a importância do princípio da vulnerabilidade e da inversão do ônus da prova e a forma adequada de sua utilização nessa penalidade civil. Contém três partes que versam sobre o assunto que discorrem sobre a repetição do indébito no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor com base na relação de consumo, como também o engano justificável como causa de exclusão da sanção imposta no art. 42, Parágrafo único, da legislação especial.

PALAVRAS-CHAVE

Repetição do indébito. Responsabilidade civil. Engano justificável. Relações de consumo.

ABSTRACT

This work has as main approach show the jurisprudential differences of the Supreme Court and the lower courts as the form of incidence repeat the magpie and the exclusionary aplicação. Sua its purpose is to present the position that it appears more consistent with the Consumer Protection code, emphasizing the understanding of scholars on the subject and objetiva. Tratando responsibility of differences of implementation of civil remedies twice in the two legal provisions: Consumerista and civil. Entering the importance of the principle of vulnerability and reversing the burden of proof and the proper way to use this civil penalty. Contains three chapters that deal with the subject who talk about the repetition of the magpie in the Consumer Protection Code, the liability of the supplier in relation to consumption, as well as the justifiable error as a cause of exclusion of the sanction imposed in art. 42, sole Paragraph, of the special legislation.

KEYWORDS

Magpie repeat. Liability. Justifiable error. Consumer relations.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, unidade Maceió. E-mail: thaynanoia@hotmail.com

2 Graduada em Direito. Especialista em Direito Constitucional. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professora do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau e advogada.

3 Graduado em Direito e Psicologia. Mestre em Pesquisa Comunitária. Doutorando em Psicologia Clínica. Pesquisador. Professor de cursos de Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu na Faculdade Maurício de Nassau.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz a proteção do consumidor como um direito fundamental que pode ser visualizado tanto no art. 5º, XXXII, como também no art. 170, V, instante que trata da ordem econômica. Diante da sua importância, como também, por ser considerada uma cláusula pétrea, as normas protetivas ao consumidor não podem sofrer restrições em seu alcance e devem ser interpretadas de modo a conceder à parte mais frágil da relação suporte para o exercício dos seus direitos.

Diante da vulnerabilidade do consumidor e do risco do negócio que toda empresa possui, o ordenamento jurídico brasileiro possui um arcabouço de leis que buscam proteger os destinatários finais de um produto ou serviço, reconhecendo sua fragilidade.

O presente trabalho tem por objetivo analisar uma situação especial que corriqueiramente acontece nas relações consumeristas, qual seja a cobrança indevida e a consequência para tal prática. Sobre a matéria, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) apontou uma sanção prevista no Parágrafo único, do artigo 42, ao trazer formas de controle em face de cobranças de dívidas eventualmente pagas ou inexistentes.

Ocorre que, não obstante o CDC ter ofertado solução para as cobranças indevidas, surgiu na jurisprudência brasileira divergência no que se refere à necessidade de comprovar que a exigência de pagamento desnecessário deu-se sob a égide da má-fé do cobrador. Diante dessa situação, a problemática do estudo em apreço é: para a configuração da cobrança indevida e a possibilidade de repetição do indébito em dobro, há necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor de produto ou prestação de serviço?

No intento de trazer respostas para o problema descrito, tem-se como objetivo central a demonstração de quais são os requisitos indispensáveis para a incidência da repetição do indébito, bem como as circunstâncias que levam à sua exclusão.

O desenvolvimento desse estudo aborda a conceituação da repetição do indébito na legislação consumerista e suas características, bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor e a sua relação com a repetição do indébito, explicitando o risco da atividade econômica exercida e o faz trazendo as formas de cabimento da repetição do indébito tanto na legislação especial quanto na geral, e a definição de engano justificável, nos termos do art. 42 do CDC.

Na sequência, é abordada a inversão do ônus da prova e o princípio da vulnerabilidade e a forma de sua incidência na punição civil, com a exposição do cenário jurisprudencial quanto a aplicação da repetição do indébito.

No final, busca-se elucidar se a repetição do indébito está ou não condicionada à necessidade de demonstração da má-fé pelo fornecedor nas relações de consumo.

Para responder ao questionamento acima posto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental acerca das matérias que compreendem o tema. Nesse sentido, foram analisados aspectos doutrinários, bem como julgados originários do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça Estaduais.

2. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

A repetição do indébito é um instituto presente no direito brasileiro que serve para pedir a devolução do dinheiro que foi pago a quem não tinha o direito de receber tal quantia. O instituto em comento tem previsão em diversos dispositivos legais, como na esfera tributária, previsto no art. 165 da Lei 5.172/66 (CTN), na consumerista, expresso no parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90 (CDC) e na cível, prevista no art. 940 da Lei 10.406/2002 (CC).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe uma seção específica para tratar de cobrança de dívidas, atribuindo ao Parágrafo único, do art. 42, a função de cuidar da cobrança de forma indevida. O dispositivo em apreço normatiza o tratamento para aqueles fornecedores que exigem indevidamente do consumidor pagamento de quantia que outrora já acontecera ou até mesmo cobram do consumidor montante referente a débito inexistente.

Dispõe o Parágrafo único, do art. 42 do CDC “[...] o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.⁴ Sobre o assunto, Nunes Júnior e Matos destacam: “O consumidor cobrado por uma quantia indevida, quer no total, quer no que se refere a eventual excesso, tem direito a devolução do que pagou a mais em dobro, salvo quando o engano for justificável, caso em que só haveria dever de devolução do valor singelo”.⁵

Divergência surge no instante em que se questiona se o dever de devolver em dobro surge no instante da simples cobrança ou somente após o efetivo pagamento. De acordo com Tartuce e Neves: “A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (*actio in rem verso*). Uma leitura apressada da norma pode trazer a conclusão de que a mera cobrança indevida é motivo para o

4 BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

5 NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrano. **Código de defesa do consumidor interpretado**. 5 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 207.

pagamento em dobro do que está sendo cobrado. Todavia, como se nota, o dispositivo está tratando de *repetição*, o que, obviamente, exige o pagamento indevido”.⁶

Assim, a simples cobrança indevida sem o efetivo pagamento pelo consumidor, não gera a aplicação da repetição do indébito, vez que o próprio artigo da lei estabelece a devolução em dobro do que é pago em excesso, ou de forma indevida. Verifica-se que o excesso pode ser em parte do valor pago ou do todo.⁷ Noutra senda, Grinover et al. possuem um entendimento diferente e afirmam: “O dispositivo não deixa dúvida sobre seu campo de aplicação primário: ‘o consumidor cobrado em quantia indevida’. Logo, só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro”.

Do exposto, observa-se que a simples cobrança indevida de um valor é suficiente para gerar a incidência da multa em dobro.⁸

A discussão em apreço já apareceu diversas vezes nos Tribunais brasileiros quando da análise acerca da aplicação da repetição do indébito em dobro. Busca-se do Poder Judiciário a prestação jurisdicional protetiva em relação ao direito do consumidor, vez que este, a mercê dos fornecedores, se vê prejudicado pelos abusos praticados em decorrência da ilicitude da cobrança e de seu respectivo pagamento.

Para efeitos de posicionamento sobre o tema, entendemos que o pagamento em dobro só seria possível com o efetivo pagamento errôneo, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa, vez que efetivamente o consumidor não teve qualquer prejuízo prático.

Ressalta-se, por fim que no dispositivo legal tal indenização tem caráter pedagógico-punitivo cuja função é recompor os prejuízos causados, bem como evitar o enriquecimento ilícito decorrente do dano imposto ao consumidor.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR COM BASE NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Para responder ao problema apresentado no presente estudo há necessidade de entender qual o fundamento da responsabilidade civil. Afinal, esse instituto serve de alicerce para a regra posta no Parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

No instante em que a legislação consumerista determina que a realização de cobrança indevida dá ensejo à repetição de indébito em dobro, nada mais fez do que trazer indicação legislativa específica acerca da responsabilidade civil. Assim, tratou

6 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 318.

7 NUNES JÚNIOR. *Op. cit.*

8 GRINOVER, Ada Pellegrine et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 407/408.

com especificidade uma matéria genérica.

Entende-se por responsabilidade civil a obrigação do agente reparar um prejuízo causado a outrem diante de um ato ilícito praticado.⁹

Diante da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo é difícil para o destinatário final demonstrar que o agente causador do prejuízo agiu com culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ou dolo ao prestar o serviço. Por conta de tal fato, com a evolução jurídica do conceito de consumidor, o CDC adotou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tornando a relação entre as partes mais equilibradas. Sobre o assunto, relatam Benjamin, Marques e Bessa: “Se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem a sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação a matéria limitação alguma. Se porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter o ressarcimento”.¹⁰

Tendo em vista que o trabalho em apreço trata da falha da prestação de serviços no instante que o fornecedor efetua indevida cobrança ao consumidor, há que se analisar a art. 14 do CDC,¹¹ que preceitua:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Percebe-se que o legislador ao disciplinar a cobrança indevida utilizou a expressão fornecedor, vez que é ampla o suficiente para poder responsabilizar qualquer um que participa da cadeia de consumo e presta um serviço indevido no mercado, devendo responder ainda que sem culpa pelos prejuízos causados.

Neste sentido, a cobrança indevida tem como consequência a falha na prestação do serviço e o pagamento pelo consumidor ocasiona o cabimento da sanção imposta no art. 42, Parágrafo único, do CDC diante da análise objetiva das relações de consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 170, garante a livre iniciativa para o exercício da atividade econômica.¹² A exploração econômica possui como uma das suas principais características o risco do empreendimento. Com a revolução industrial

9 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

10 BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

11 BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

12 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 jan. 2016.

e a produção de bens e o fornecimento de serviços em massa devido ao aumento dos grandes centros urbanos, gerou a preocupação que o que fosse ofertado no mercado de consumo garantisse segurança e não apresentasse defeitos.¹³

Sobre a comercialização dos produtos e a execução dos serviços em grande quantidade, dispõe Nunes “Para que a produção em série conseguisse um resultado isento de vício/defeito, seria preciso que o fornecedor elevasse seu custo a níveis altíssimos, o que inviabilizaria o preço final do produto e do serviço e desqualificaria a principal característica da produção em série, que é ampla oferta para um número enorme de consumidores. [...] [Assim], a falha é inexorável: por mais que o fornecedor queira, não consegue evitar que seus produtos ou serviços cheguem ao mercado sem vício/defeito”.¹⁴

A Lei nº 8.078/90 empregou a responsabilidade civil objetiva do empresário em decorrência do risco que resulta do negócio. Conforme estabelece Godoy, “[...] Esse regime de responsabilização se baseou no risco carreado a quem possui maiores condições de o prever ou diluir, ou seja, o fornecedor”.¹⁵

O CDC adotou a teoria do risco-proveito, vez que ao realizar determinada atividade auferindo lucro, deve arcar com os prejuízos daí advindos, respondendo ainda que sem culpa. Havendo ganho econômico, haverá também obrigação. Afirma Braga Netto “A teoria do risco não se justifica desde que não haja proveito para o agente causador do dano, porquanto, se o proveito é a razão de ser justificadora de arcar o agente com os riscos, na sua ausência deixa de ser fundamento a teoria”,¹⁶ como entendeu o TJMG ao ressaltar que “[...] a contratação realizada em decorrência de fraude não pode gerar consequência a quem não participou do negócio”.¹⁷

A aplicação da teoria do risco-proveito se fez necessária na referida decisão, já que descontou indevidamente valores da folha de pagamento do consumidor, devendo responder a Instituição Financeira, pois auferiu lucros ao exercer tal atividade, devendo incidir a repetição do indébito em dobro.

Afirma Manoel Martins Júnior: “A teoria do risco, como regramento, pauta-se na composição do dano, sem se apurar a culpa. A simples ocorrência do fato rende ensejo à responsabilidade”.¹⁸ Logo, qualquer atividade realizada que apresente falha na sua prestação, ainda que ausente a culpa, pela teoria do risco-proveito, o dano

13 NUNES, Rizzatto. *O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

14 *Idem*, *ibidem*, p. 215.

15 GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil na área da saúde*. 2 ed. SP: Saraiva, 2009. p. 135.

16 BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil*. SP: Saraiva, 2008. p. 88.

17 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Jurisprudência*. < <http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

18 MARTINS JÚNIOR, Manoel. *A Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no Código de Defesa*

enseja reparação.

4. ENGANO JUSTIFICÁVEL NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

4.1 A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E SUAS FORMAS DE APLICAÇÃO TANTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (CDC) QUANTO NA LEGISLAÇÃO GERAL

O direito contemporâneo utiliza o princípio do diálogo das fontes para a superação de eventuais antinomias aparentes, a fim de alcançar o melhor resultado possível.¹⁹ Afinal, o Direito é uno e a subdivisão em ramos tem caráter meramente organizativo.

No direito dos iguais, o Código Civil atua. Como lei geral regulamenta capacidade das pessoas, bens, propriedade, obrigações, contratos, herança, família, entre outros. Já o Código de Defesa do Consumidor protege a relação entre diferentes, protegendo o destinatário final de um serviço ou produto, que é vulnerável em face do fornecedor, regulando toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

Para uma melhor compreensão do tema, importante entender como a repetição do indébito é tratada no Código Civil para que exista uma boa apreciação entre as duas legislações, uma vez que ambos os dispositivos dispõem sobre a devolução daquilo que foi cobrado indevidamente pelo credor. O art. 940 da norma geral estabelece

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.²⁰

Quanto ao meio de cobrança, esta precisa ser judicial, vez que o Código Civil de 2002 utiliza o verbo “demandar”. Assim, ao ajuizar uma ação requerendo a quitação de uma dívida que já se encontra paga total ou parcialmente, sem especificar as quantias recolhidas, bem como realizar o pedido da cobrança acima do débito, deve efetuar a devolução em dobro do que cobrou judicialmente.

O art. 941 do mesmo código preceitua: “As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido”.²¹ Percebe-se interpretando o

do Consumidor. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=53>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

¹⁹ Nesse sentido: MARQUES, Cláudia Lima. *Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju, SE, v. 7, p. 15-54, 2004

²⁰ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

²¹ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

caso em análise que a simples propositura da ação tornaria procedente o pedido da penalidade assegurada por lei.

Já no CDC a punição que prevê a repetição do indébito usa o verbo “cobrar”. Entendem Benjamin, Marques e Bessa que “[...] a sanção do art. 42, parágrafo único, dirige-se tão somente aquelas cobranças que não tem o múnus do juiz a presidilas”.²² Daí que, em sendo proposta ação visando à cobrança do devido, mesmo que se trate de dívida de consumo, não mais é aplicado o citado dispositivo, mas, sim, não custa repetir, o Código Civil.

Portanto, para o referido autor, a aplicação da pena da legislação especial somente é possível na cobrança extrajudicial, pois ao ser proposta uma ação judicial de cobrança ainda que decorrente da relação de consumo ocasiona a incidência do Código Civil.²³ Em sentido contrário entende Nunes: “Seria pueril afirmar que na cobrança abusiva, só por ser judicial, o credor não responde pelas penas do parágrafo único do art. 42. Como é que uma atitude abusiva se transmudaria em lícita apenas pelo fato do ajuizamento da medida? Se assim fosse, bastaria dar entrada em ações judiciais para, burlando a lei, praticar toda sorte de abusos”.²⁴

Dessa forma, para Nunes, transformar a cobrança em judicial não gera a inaplicabilidade da sanção do CDC, e independente da cobrança ser judicial ou extrajudicial, se a dívida for oriunda de uma relação de consumo, gera o direito de incidir a repetição do indébito em dobro.²⁵

Este trabalho adotou este último posicionamento. Ao ocorrer o evento danoso da cobrança indevida, sendo esta judicial ou extrajudicial, o que fará a diferença no momento de aplicar a legislação geral ou especial, é verificar se o ato praticado foi ou não decorrente de uma relação entre destinatário final e um fornecedor que falhou na prestação dos seus serviços.

Outro ponto importante a ser tratado é o segundo requisito indispensável para a incidência da repetição do indébito. A Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que “cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”.²⁶ O art. 1.531 do CC/1916 revogado permaneceu vigente no art. 940 do CC/2002 atual. Portanto, no Código Civil, só a má-fé do credor em demandar dívida já paga gera a aplicação do art. 940 da referida legislação.

leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

22 BENJAMIM. *Op. cit.*, p. 273.

23 *Idem, ibidem.*

24 NUNES. *Op. cit.*, p. 631.

25 *Idem, ibidem.*

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 159: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=159.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

Segundo Coelho: “A culpa, mesmo grave, não acarreta a responsabilidade aquiliana de credores numa relação civil. Se a incabível cobrança judicial se explica pela falta de controles administrativos adequados dos pagamentos recebidos, por mais grave que seja a negligência do credor, ele arca apenas com os ônus próprios da sucumbência, previstos na legislação processual civil, e não se sujeita à indenização punitiva”.²⁷

De modo diverso entendem os participantes da elaboração final do vigente Código Civil, Alves e Delgado, citados por Tartuce e Neves:²⁸

O acréscimo da cláusula final, ao que parece, espanca a controvérsia anteriormente existente no que tange à necessidade de se provar o dolo ou a má-fé do autor da ação e ainda o prejuízo sofrido pelo réu, para que sejam aplicadas as penas dos arts. 939 e 940, conforme vinha se firmando a jurisprudência dominante. Esses dispositivos, na verdade, apenas prefixam o valor da indenização decorrente da prática de um ato ilícito, consistente na cobrança indevida de dívida que ainda não se venceu ou que já foi paga. Essa responsabilidade do autor da ação é subjetiva, fundada na culpa em sentido amplo, que tanto engloba o dolo, como a culpa em sentido estrito. Assim, para a aplicação pura e simples dos arts. 939 e 940, não há necessidade de se provar o dolo do autor da ação, nem muito menos o prejuízo do réu, evidente e manifesto nesses casos, até mesmo sob o aspecto moral, sendo suficiente a prova da culpa estrita (negligência, imprudência ou imperícia). Entretanto, para cumulação dessas sanções com a indenização ampla, por perdas e danos, é imprescindível a comprovação do prejuízo efetivamente sofrido.

Para os referidos autores, a aplicação do art. 940 fica condicionada ao momento em que a demanda é proposta, já que ao ajuizar uma ação, a má-fé do credor se presume. Dessa forma, restaria ultrapassada à Súmula 159 do STF.

No CDC não cabe a penalidade constante no art. 42, parágrafo único, se o engano é justificável, como já visto no tópico anterior. Segundo Cavalieri Filho “[...] No Código de Defesa do Consumidor, a pena pela cobrança indevida é bem mais rigorosa porque basta a cobrança indevida; não exige a má-fé. Para se eximir da pena terá o fornecedor (credor) que provar o engano justificável, e este só ocorre quando não houver dolo ou culpa”.²⁹

Na opinião deste autor, não existindo o dolo ou culpa que são os requisitos indispensáveis que reconhecem a responsabilidade do fornecedor, deve-se afastar a repetição do indébito dobrada no CDC. Há julgados das Turmas que compõem a 1ª seção do STJ que possuem este entendimento.

Para Nunes Júnior e Matos “[...] engano justificável é aquele que não guarda

27 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: Obrigações, responsabilidade civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 682/683.

28 TARTUCE; NEVES. *Op. cit.*, p. 321.

29 CAVALIERI Filho, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. p. 221.

qualquer nexo de pertinência com uma conduta do fornecedor [...]”.³⁰ Assim, para o aludido autor a exclusão da penalidade prevista no art. 42, Parágrafo único, não pode surgir de uma conduta do fornecedor, pois é a ausência de tal nexo que impede sua aplicação.³¹

O engano justificável previsto no CDC não incide nos contratos de abertura de crédito, vez que neste caso autoriza-se a repetição do indébito, dispensando a prova do erro no pagamento pelo devedor. Consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 322, do STJ, que “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em contracorrente, não se exige a prova do erro”.³²

Quanto ao prazo prescricional da repetição do indébito, o STJ vem entendendo diante da ausência de legislação específica sobre o tema, a aplicação das normas gerais do CC, que se mostra mais benéfica ao consumidor, pois a prescrição ocorre em dez anos. O microsistema jurídico só trata da prescrição nos casos de acidente de consumo, conforme estatui o art. 27 do CDC. Nesse sentido, o Superior Tribunal editou a Súmula 412 que estabelece “A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”.³³

Diante da análise das normas, essas são as hipóteses de incidência da sanção prevista na norma geral e a imposta na legislação especial, devendo ser interpretado corretamente o comando legal no caso concreto.

4.2 DEFINIÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL

O CDC em seu art. 42, Parágrafo único, traz uma possibilidade de afastar a aplicabilidade da sanção ao credor de devolver em dobro os valores indevidamente cobrados e recebidos que é em caso de engano justificável.

A regra é a condenação pela repetição do indébito; a prova da justificativa para o engano é a hipótese que impede sua incidência.³⁴ Importante ressaltar que ainda que seja reconhecido o erro escusável na cobrança realizada de forma indevida, continua existindo a obrigação do credor em restituir o valor singelo que recebeu ao consumidor.³⁵

30 NUNES JUNIOR; MATOS. p. 207.

31 *Idem*, *ibidem*.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 322**: a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula322.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 412**: ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula412.pdf>. Acesso em: 10 jan 2016.

34 OLIVEIRA, Hudson Gilbert de; FREITAS, Thiago Augusto de. *A repercussão processual do requisito má-fé para a condenação da repetição do indébito à luz do Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <<http://npa.newtonpaua.br/direito/?p=1809>>. Acesso em: 2 jan. 2016.

35 NUNES. *Op. cit.*

Existem duas teorias que tratam desta excludente da penalidade, quais sejam: teoria subjetiva e teoria objetiva. A primeira defende que só a má-fé ou a culpa é capaz de gerar a obrigação da restituição em dobro ao consumidor. Na segunda, não se avalia a existência de dolo ou culpa, já que independente de existirem esses elementos, está caracterizada a repetição do indébito em dobro.³⁶

A doutrina diverge quanto a definição de engano justificável. Entende Marques “[...] Não basta que inexista má-fé, dolo ou mesmo ausência de culpa do fornecedor (negligência, imperícia e imprudência), deve ter ocorrido um fator externo à esfera de controle do fornecedor (caso fortuito ou força maior) para que o engano (engano contratual, diga-se de passagem) seja justificável.”³⁷

A citada autora defende uma interpretação mais objetiva do dispositivo em análise. Para esta, apenas o caso fortuito ou a força maior, causas excludentes do nexos de causalidade entre a conduta e o dano, são justificativas que tornam a cobrança indevida uma circunstância inevitável e frustram a responsabilização pela reparação em duplicidade.

Em posição contrária opinam Benjamin, Marques e Bessa, “O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se”.³⁸ Para os autores citados, ainda que o fornecedor tenha exercido sua atividade com os devidos cuidados, por motivos fora do seu controle, sem culpa ou dolo, o dano gerado pela cobrança indevida acontece.³⁹ Para Bruno Miragem: “É de perceber que não se exige na norma em destaque, a existência de culpa do fornecedor pelo equívoco da cobrança. Trata-se, pois, de espécie de imputação objetiva, pela qual o fornecedor responde independente de ter agido ou não com culpa ou dolo. Em última análise, terá seu fundamento na responsabilidade pelos riscos do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas e indevidas do consumidor”.⁴⁰

Depreende-se do texto citado, a aplicabilidade da responsabilidade objetiva ao fornecedor. Assim, este responde pelo risco resultante da falha na prestação de serviço, ainda que a culpa não seja verificada na sua conduta.

No estudo deste tema será adotado o primeiro entendimento, de que o prestador

36 GOMES, Magno Federici; SANTOS, Mariana Cordeiro. *O cabimento da consumerista repetição de indébito em dobro após a declaração da nulidade de cláusulas contratuais abusivas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8015>. Acesso em: 12 dez. 2015.

37 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1998. p. 405.

38 BENJAMIN; MARQUES; BESSA. *Op. cit.* p. 274.

39 *Idem, ibidem*.

40 MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 209.

de serviço ainda que não possua intenção, ou seja, dolo, má-fé ou culpa, responde pelos prejuízos que causar oriundo da cobrança indevida, já que o CDC adotou a responsabilidade objetiva. Se constatando que deve ocorrer uma circunstância que esteja totalmente fora do alcance do fornecedor para que possa aplicar o engano justificável.

Definir o que é engano escusável é o que torna difícil sua correta aplicação. Garcia exemplifica alguns casos que os enquadra no conceito de erro justificável: “[...] O caso de uma cobrança indevida em razão de um vírus do computador que alterou o valor a ser exigido do consumidor ou o erro cometido pelos correios quando da entrega do boleto de pagamento. Entretanto, o fornecedor não poderá se eximir alegando que o erro foi praticado por um funcionário seu, uma vez que responde pelos atos causados pelos seus subordinados”.⁴¹

Percebe-se que segundo Garcia, a inexistência de culpa no agir do credor propicia o chamamento da excludente da repetição do indébito dobrada, não podendo encaixar nesta hipótese erros realizados por seus funcionários, já que por estes respondem pelos prejuízos que causarem ao consumidor.⁴²

Afirma Marques que “[...] No sistema do CDC o fornecedor deve, como profissional, dominar todos os tipos de erros prováveis em sua atividade, erros de cálculo, impressão do valor errado por computador, troca do nome nas correspondências etc”.⁴³ Esta compreende que a ausência de culpa não é suficiente para aplicar o engano justificável, devendo o credor assumir os riscos que a atividade proporciona ao ser colocada no mercado.

Logo, a norma ao criar a devolução duplicada dos valores cobrados e recebidos indevidamente se preocupou em penalizar as ilicitudes praticadas, portanto, ao incidir a hipótese que exime a responsabilidade do fornecedor deve ser avaliada ao caso concreto para não deixar de indenizar quem sofreu o dano.

4.3 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova designa um encargo à parte de demonstrar o que alegou acerca de seu direito. Sua produção é importante para formar o convencimento do magistrado. O seu não exercício não acarreta sanções, contudo, pode afetar na improcedência do pedido diante da inércia de provar os fatos.⁴⁴

Conforme esclarece Câmara na definição de prova: “[...] Tudo aquilo que for

41 GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência*. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2010. p. 271

42 *Idem, ibidem.*

43 MARQUES. *Op. cit.*

44 GUIDA, Denise Lima. Art. 6º, VIII, CDC: *análise sobre o momento processual adequado para aplicação da inversão do ônus da prova de acordo com a doutrina e a jurisprudência do STJ*. Disponível em: <[http:// ambito-juridico.com.br](http://ambito-juridico.com.br)>

levado aos autos com o fim de convencer o juiz de que determinado fato ocorreu será chamado de prova”.⁴⁵

O Código de Processo Civil (CPC) prevê em seu art. 373 a distribuição a cada parte do ônus probatório, cabendo ao autor ao narrar sua defesa a prova do fato constitutivo do seu direito segundo dispõe o inciso I e ao réu em seu inciso II a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo que impeça o reconhecimento do aduzido direito do autor.⁴⁶

Percebe-se que em regra se aplica o disposto do CPC, contudo a produção de provas quando envolve relações de consumo se mostra diferente, já que a legislação especial se preocupa em proteger a parte que se encontra em condição de desigualdade, visando apresentar um tratamento igualitário.⁴⁷

A lei nº 8.078/90 estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, dentre os direitos básicos do consumidor a chamada inversão do ônus da prova, segundo dispõe “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.⁴⁸

A inversão do ônus da prova se faz necessária em decorrência da dificuldade do consumidor em produzir as provas que justificam seu direito. O fornecedor por ter o domínio do processo produtivo tem melhores condições de trazer as provas que estão relacionadas com a sua atividade. A alteração das regras processuais é fundamental para facilitar a defesa dos direitos do consumidor.⁴⁹

A referida inversão para favorecer o consumidor é autorizada ao magistrado desde que verificada a aparência de verdade do que foi exposto pelo demandante ou apurada a sua condição de hipossuficiente.⁵⁰

Quando ao consumidor se tornar impossível provar o que alega, deslocar-se a tarefa da condição de demonstrar ao fornecedor, já que a este é mais fácil o fornecimento de prova por ter o controle da produção.

Percebe-se que algumas decisões judiciais têm aplicado diferente o ônus da prova quando se trata da repetição do indébito, uma vez que para o consumidor

com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13761&revista_caderno=10>. Acesso em: 22 jan. 2016.

45 C.ÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 353.

46 BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

47 GOES, Gabrieli Cristina Capelli. **A inversão do ônus da prova sob a égide do código de defesa do consumidor**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6962/A-inversao-do-onus-da-prova-sob-a-egide-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

48 BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

49 CAVALLIERI FILHO. *Op. cit.*

50 FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

fazer jus a devolução do valor dobrado, tem condicionado a este a demonstração da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança indevida.

Várias são as decisões que têm esse posicionamento, julgando pela improcedência do pedido do autor quanto a incidência da sanção do art. 42, parágrafo único com o fundamento da ausência de prova da má-fé do fornecedor. Este, inclusive, é o entendimento firmado pela segunda seção do STJ.

A hipossuficiência do consumidor torna a necessidade de comprovar o dolo do credor uma tarefa quase que impossível. O engano justificável é um fato impeditivo do direito do consumidor a repetição do indébito que cabe ao réu da sua demonstração. Para Benjamin, Marques e Bessa, “A prova da justificabilidade do engano, na medida que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que o seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacerta do credor”.⁵¹

O legislador trouxe a exceção que afasta a condenação em dobro, restando ao fornecedor a prova do erro justificável. Este também é o entendimento de Saad (1999, p.341) que afirma: “O texto do parágrafo único do artigo aqui examinado deixa claro que o fornecedor não terá de devolver em dobro o que recebeu em excesso se provar que tudo resultou de um engano justificável”.⁵²

Verifica-se que ao consumidor basta comprovar que efetuou o pagamento resultante da cobrança indevida. Entretanto, tais decisões dos tribunais acabam invertendo o ônus da prova em desfavor do autor da demanda, trazendo prejuízos a essa parte que deveria ser protegido pelas normas do CDC.

Para corroborar com o que foi dito, merece respaldo as palavras Oliveira e Freitas, citados por Nunes: “Eis aí o problema, pois, a interpretação do dispositivo desta forma criou um ônus probatório ao consumidor injustificadamente. Há clara alteração no ônus de prova, opejudicis, que contraria o caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor, já que a prova do engano justificável deve ser, por evidência, ônus do credor.”⁵³

Assim, para que seja garantido o tratamento que a norma especial prevê, não se pode exigir do consumidor o ônus da má-fé do fornecedor.

4.4 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

A repetição do indébito em dobro decorre de uma abusividade do fornecedor em cobrar e receber do consumidor de forma indevida. O CDC intervém nas relações

⁵¹ BENJAMIN; MARQUES; BESSA. *Op. cit.*, p. 275.

⁵² SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Editora Ltda, 1999. p. 341.

⁵³ NUNES. *Op. cit.*, p. 642.

jurídicas de direito privado e prevê no capítulo da Política Nacional de relações de consumo, inciso I, sobre o princípio a vulnerabilidade que estabelece:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios; I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.⁵⁴

A lei busca trazer o equilíbrio a essa relação normalmente desigual entre fornecedor e consumidor, procurando amparar este último por ser a parte mais fraca. Percebe-se que o princípio da vulnerabilidade é o que rege todo o sistema de proteção do CDC, servindo de base para a aplicação das suas normas.⁵⁵ Dispõe Nunes Júnior e Matos “Em suma, aquele que não possui o domínio da rede de produção de bens e, ao revés, depende sobremaneira – para a própria subsistência na sociedade moderna – dos aludidos bens, está, na imaginária “balança de poder” das relações, em posição de desvantagem, encontrando-se na inferior extremidade do declive provocado pela desigualdade”.⁵⁶

Assim, a sanção prevista no art. 42, parágrafo único da legislação especial visa tutelar a fragilidade do consumidor, penalizando o fornecedor diante da conduta praticada.

4.5 CENÁRIO JURISPRUDENCIAL

O entendimento jurisprudencial não tem sido uníssono quanto a aplicação da repetição do indébito em dobro previsto no art. 42, Parágrafo único, do CDC. A divergência das turmas do STJ, bem como dos Tribunais inferiores ocorre no momento de interpretar o requisito que caracteriza o engano justificável do fornecedor.

A adoção da análise ora objetiva, ora subjetiva que o julgador incide na causa para aferir a responsabilidade do credor é a que afasta a sanção imposta da devolução duplicada do valor cobrado indevidamente.

A 1ª seção do STJ composta pelas 1ª e 2ª turmas entendeu que as cobranças envolvendo serviços públicos para a incidência da repetição do indébito têm que haver a verificação da culpa.

Em um acórdão da segunda Turma do STJ foi decidido que o engano justificável se caracterizou, uma vez que não foi verificada a existência da culpa ou

54 BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

55 FERRARI, Andréa; TAKEY, Daniel Goro. O princípio da vulnerabilidade no Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[file:///C:/Users/thayna/Downloads/642-704-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thayna/Downloads/642-704-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2016.

56 NUNES JÚNIOR; MATOS. Op. cit., p. 31.

má-fé do fornecedor, não sendo suficiente a ilegalidade na realização da cobrança e o efetivo pagamento pelo autor para gerar a repetição do indébito em dobro.

Noutra decisão, a 2º seção formada pela terceira e quarta turma do STJ que trata das matérias de direito privado, possui o posicionamento que a restituição em dobro do que foi pago pelo consumidor só deverá ocorrer, se a presença da má-fé do credor ficar constatada.

Essa forma de entendimento sobre o respectivo tema tem sido bastante utilizada pela jurisprudência, na qual a punição estabelecida no art. 42, parágrafo único, do CDC só se aplicará quando demonstrada a intenção ilícita do credor em efetuar indevidamente a cobrança.

Igual posicionamento se encontra em vários julgamentos dos Tribunais inferiores.

Entretanto um entendimento diferente ainda se verifica no momento de aplicar a sanção da devolução em dobro dos valores pagos. Uma visão objetiva, no qual a penalidade se mostra possível, exigindo-se apenas a demonstração pelo autor do pagamento correspondente da dívida indevida.

Em tais decisões, restando-se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o resultado ocorrido, qual seja a cobrança e o respectivo desembolso pelo consumidor, o julgador tem entendido correto a incidência da restituição do valor em dobro.

Assim, observa-se que estes são os posicionamentos dos Tribunais quanto a aplicação da repetição do indébito em dobro. Existindo controvérsia quanto à forma adequada de sua aplicação.

5. CONCLUSÃO

A legislação especial tratou de punir quem recebe o pagamento do consumidor decorrente de uma cobrança em quantia indevida, ou seja, é necessário o efetivo pagamento para resultar na sanção civil. Tal punição é a repetição do indébito, cuja finalidade é impedir que o fornecedor volte a repetir o ato ilícito.

Conforme exposto, ainda que a cobrança seja judicial, não se aplicará as normas gerais do Código Civil no que se refere a repetição do indébito se ficar verificado que a dívida abusiva realizada foi objeto da relação de consumo que existia entre as partes.

Ainda que verificada as divergências nos tribunais sobre o tema, constata-se que a inaplicabilidade da sanção imposta no art. 42, parágrafo único da Lei 8078/90 se mostra evidente nos julgados diante da fundamentação da ausência de demonstração de má-fé do fornecedor.

A jurisprudência incide a restituição em dobro quase que somente em caso de má-fé do fornecedor, quando, em sentido totalmente oposto o CDC menciona a expressão “engano justificável” como a única exceção.

Defendemos que o engano justificável só deve incidir se a falha na prestação do serviço ocorrer devido um fato que esteja completamente fora do controle do fornecedor, como o caso fortuito ou a força maior, pois ainda que sendo tomada todas as cautelas esperadas, o dano acontece.

Percebe-se que tal excludente deve ser cuidadosamente analisada no caso concreto, já que o CDC adotou a responsabilização objetiva do fornecedor, dessa forma, independente de culpa deste, verifica-se seu dever de reparar o dano que causar.

Logo, não basta a ausência de má-fé, dolo ou culpa para afastar a condenação. A norma não exige a existência da culpa ou dolo no momento de efetuar a cobrança. Confere-se uma interpretação objetiva, devendo o fornecedor responder pelos riscos do negócio.

Um ponto importante ainda ser debatido sobre a repetição do indébito é sobre a forma que os tribunais tratam a quem deve a produção de certas provas quando proposta a ação. Muitos julgados se posicionam no sentido de caber ao autor comprovar a intenção do prestador do serviço ou produto em realizar a cobrança indevidamente.

O direito do consumidor trouxe a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, devido à dificuldade que muitas vezes se encontra o destinatário final em comprovar o seu direito.

Contudo, tais decisões que foram objeto desse estudo torna visível a desobediência do CDC, pois ao impor tal prova ao consumidor traz um ônus desproporcional e desrazoável, já que esta parte se encontra numa situação de hipossuficiência na relação de consumo.

Até mesmo porque ao réu cabe demonstrar a existência de um fato que impeça, modifique ou extinga o direito do autor. A alegação de engano justificável é matéria de defesa que cabe ao fornecedor demonstrar para que não haja a incidência da penalidade civil.

Com isso, se entende que ao consumidor cabe apenas demonstrar o nexo de causalidade entre o prejuízo suportado, o pagamento do débito e a falha na prestação do serviço oferecido, a cobrança indevida, o que torna legítima a aplicação da repetição do indébito em dobro.

A incidência do art. 42, parágrafo único da legislação especial, somente não será aplicada se ficar demonstrado o engano justificável que afasta a devolução do

pagamento em duplicidade.

Dessa forma, tratar a incidência da repetição do indébito estando condicionada a intenção do fornecedor é permitir o enriquecimento sem causa a este último, coibindo a finalidade pedagógica que a sanção visa atingir.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 jan. 2016.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 159**: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=159.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 412**: ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula412.pdf>. Acesso em: 10 jan 2016.

_____. **Súmula 322**: a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula322.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRARI, Andréa; TAKEY, Daniel Goro. **O princípio da vulnerabilidade no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <file:///C:/Users/thayna/Downloads/642-704-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 25 jan. 2016.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrine et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

GUIDA, Denise Lima. Art. 6º, VIII, CDC: **análise sobre o momento processual adequado para aplicação da inversão do ônus da prova de acordo com a doutrina e a jurisprudência do STJ**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13761&revista_caderno=10>. Acesso em: 22 jan. 2016.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil na área da saúde**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOES, Gabrieli Cristina Capelli. **A inversão do ônus da prova sob a égide do código de defesa do consumidor**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6962/A-inversao-do-onus-da-prova-sob-a-egide-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Mariana Cordeiro. **O cabimento da consumerista repetição de indébito em dobro após a declaração da nulidade de cláusulas contratuais abusivas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8015>. Acesso em: 12 dez. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos tri-

bunais, 1998.

MARTINS JÚNIOR, Manoel. **A Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=53>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Jurisprudência. < <http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrano. **Código de defesa do consumidor interpretado**. 5 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

NUNES, Rizzatto. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Hudson Gilbert de; FREITAS, Thiago Augusto de. **A repercussão processual do requisito má-fé para a condenação da repetição do indébito à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1809>>. Acesso em: 2 jan. 2016.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Ltda, 1999.

TARTUCE, Flávio; Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

Recebido em: 11.08.2016

Revisado em: 20.09.2016

Aceito em: 14.11.2016